



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422156

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058092-63.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que são agravantes SPE WGS A 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e MONTEBELO EMPREENDIMENTOS LTDA, é agravada ARYADNE GALOTTO POIATTI OLIVIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2058092-63.2025.8.26.0000

**Agravante(s): SPE WGS A 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A;
MONTEBELO EMPREENDIMENTOS LTDA**

Agravada(o)(s): ARYADNE GALOTTO POIATTI OLIVIO

VOTO Nº 8601

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE, AO ACOLHER O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA, INCLUIU O AGRAVANTE NO POLO PASSIVO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, FAZENDO-O SUBMETIDO À EXECUÇÃO.

SITUAÇÃO ADEQUADAMENTE AVALIADA PELO JUÍZO DE ORIGEM QUE, FAZENDO EXPRESSA REFERÊNCIA AO ARTIGO 28, § 5º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NO CONTEXTO DO QUE VALOROU AS PROVAS PRODUZIDAS, CONCLUIU HAVER, COM RAZÃO, MOTIVO SUFICIENTE PARA DECRETA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA NÃO FIXADOS.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por **SPE WGS 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e MONTEBELO EMPREENDIMENTOS LTDA** em face da r. decisão de fls. 785/790, que, nos autos do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, movido por **ARYADNE GALOTTO POIATTI OLIVIO**, decretou a desconsideração da personalidade jurídica da empresa SPE WGS 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, determinando a inclusão a inclusão do sócio RAFAEL FERREIRA DE ALMEIDA, e das pessoas jurídicas, ABL OLÍMPIA PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA; GRIFFE INVESTIMENTOS LTDA; MONTEBELO EMPREENDIMENTO LTDA; WPX S/A INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES; SPE WGS 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS - FILIAL, no polo passivo do cumprimento de sentença, para que passem a responder solidariamente pelo débito exequendo.

Alegam os agravantes, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para desconsideração da personalidade jurídica.

Recurso tempestivo e contrarrazoado. Preparo recolhido,



conforme guia e comprovante de pagamento acostados a fls. 13/14.

Tutela provisória recursal indeferida a fl. 16.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não comporta provimento.

Há que se considerar que o juízo de origem fez corretamente aplicar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica nos exatos moldes em que a legislação o regula, em que se deve reconhecer, como destacou o juízo de origem, a excepcionalidade da decretação da desconsideração da personalidade jurídica, uma excepcionalidade que decorre dos momentosos efeitos que sempre se deve levar em conta quando a tutela jurisdicional atinge a esfera jurídica de terceiros.

Sobreleva destacar, como bem asseverou o juízo de origem:

“Com efeito, verifica-se que foram realizadas diversas diligências nos autos do cumprimento de sentença, para tentativa de localização de bens em nome da pessoa jurídica devedora, que resultaram

infrutíferas.

Assim, considerando que pessoa jurídica em questão continua exercendo sua atividade econômica, fica evidenciada a ocultação de patrimônio, com o intuito claro de não cumprir suas obrigações frente aos consumidores.

Ademais, se a pessoa jurídica devedora possui patrimônio suficiente para saldar suas obrigações frente aos consumidores, como alegado nas contestações, bastaria que seus sócios apresentassem tais bens, evitando o direcionamento da execução.

Portanto, fica evidente a ocultação de patrimônio e o abuso de personalidade jurídica, a atrair a possibilidade da desconsideração pretendida e o reconhecimento da formação de grupo econômico, para fins de responsabilidade frente ao consumidor.

Em relação ao sócio indicado, não se discute sua participação, na pessoa jurídica executada SPE WGS 02 Empreendimentos Imobiliários e nas demais que integram a companhia (págs. 514/528).

Dessa forma, considerando a relação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consumo, aplica-se à hipótese o § 5º, do artigo 28, do Código de Defesa do Consumidor (“Teoria Menor”), que autoriza a desconsideração da personalidade, bastando, para tanto, a demonstração da mera dificuldade de reparação dos prejuízos sofridos em razão da falta de bens da pessoa jurídica, exatamente o caso dos autos.”

Alfim, há razões suficientes para que se decretasse a desconsideração da personalidade jurídica, conforme uma correta valoração realizada no contexto da r. decisão agravada.

Por meu voto, **nega-se provimento** a este agravo de instrumento, mantida a r. decisão agravada.

Como na r. decisão agravada não se fixaram encargos de sucumbência, aqui também não se os devem fixar.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR